TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 461160/23

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA

INTERESSADO: ALLAN PAUL MATOS DE SOUZA, BIANCA ADRIANI VALIN LUIZ, CARMEN JULIA DALMAS TELES, DANIEL DE OLIVEIRA RAMALHO, EDUARDO MACIEL FLECK, EVELYN LIMA ALVES, GABRIEL DA SILVA CADINI, GABRIELI GONCALVES DOS SANTOS, GABRIELLA BATALHA DA SILVA, GIULIA VILLASANTA ROSINKE, JOSEVANI ANDRADE DOS SANTOS, JULIA TAINA GILICSYNSKI HARMEL, LILIEN RAQUEL CID, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, PAULO EDUARDO GOULART, YASMIN MENESES LEONCO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 580/25 - Primeira Câmara

Admissão de Pessoal. Concurso Público. Município de Matelândia. Inobservância dos prazos estabelecidos na Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal. Legalidade e Registro. Multa.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Ato de Admissão, tendo como objeto de análise o Processo Seletivo - Edital n.º 001/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**, visando ao provimento de vagas para diversos cargos da estrutura administrativa[1], tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 4.133/23, publicado em 23/01/23 (peça n.º 06).

[1] A citar: Auxiliar de Serviços Gerais, Operador de Máquinas, Professor de Educação Infantil - Magistério, Professor - Docência no Ensino Fundamental, Séries Iniciais e Educação Infantil – Magistério, Assistente de Contabilidade, Psicólogo, Cuidador Social, Educador Social, Técnico em Edificações, Assistente de Contabilidade e Cuidador Social.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8VI7

Superada a análise das fases 1, 2, 3 e 4[2] do processo de admissão de pessoal, a **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, por meio da Instrução n.º 9.469/24 (peça n.º 92), opinou pelo REGISTRO das admissões, com a aplicação de MULTA ao ex-gestor, em razão do reiterado descumprimento do prazo de envio dos documentos, conforme previsto na IN n.º 142/18 deste Tribunal. Opinou também pela expedição de RECOMENDAÇÃO para que o Município observe e respeite a lista de empresas impedidas de licitar ao realizar concursos e processos seletivos.

Por meio da Instrução n.º 5.255/24 (peça n.º 106), a **Coordenadoria de Gestão Municipal** ratificou o opinativo da **CAGE**.

Por sua vez, o **Ministério Público de Contas** por intermédio do Parecer n.º 1.087/24 (peça n.º 107), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Após a análise dos autos, acompanho o opinativo da **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão**, da **Coordenadoria de Gestão Municipal** e do **Ministério Público de Contas** pela legalidade e registro das admissões em apreço, uma vez que todas as fases do processo seletivo - Edital n.º 001/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA** - foram acompanhadas e, a meu juízo, devidamente avalizadas pela Unidade Técnica.

Ademais, considero pertinente detalhar, no que se refere à aplicação de multa e à expedição de recomendações, os pontos a seguir.

O Município incorreu em atraso no envio dos dados nas fases 01, 02 e 03 do processo seletivo, conforme se verifica:

[2] Instrução n.º 11.628/23 – fase 1, Instrução n.º 14.052/23 – fase 2, Instrução n.º 14.204/23 – fase 3, Instruções n.º 4.471/24 e n.º 9.469/24 – fase 4 (peças n.º 20, 46, 47, 82 e 92, respectivamente).

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8VI7

Fase 1 - O prazo de cinco dias úteis, a contar da data de publicação do ato de dispensa ou de reconhecimento de inexigibilidade de licitação, previsto na IN 142/2018, não foi respeitado, pois ocorreu em 01/03/2023, tendo sido autuado o processo em 07/07/2023.

Fase 2 - A publicação do extrato do contrato com a instituição responsável pela execução do processo de seleção de pessoal ocorreu em 09/03/2023, e os dados foram enviados em 07/07/2023, ultrapassando novamente os cinco dias úteis previstos na já mencionada Instrução Normativa.

Fase 3 - O encaminhamento dos dados referentes à fase 3 do processo de seleção de pessoal também não respeitou o prazo de 5 dias úteis, a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação) − 19/05/2023 −, pois o envio dos dados ocorreu em 11/08/2023.

Apesar das justificativas apresentadas, entendo que não são suficientes para afastar a aplicação da multa, haja vista o considerável atraso no encaminhamento dos dados nas referidas fases.

Em sede de contraditório[3], o Município esclareceu que o Departamento de Gestão de Pessoas enfrentou instabilidades, mas não acarretou qualquer prejuízo ao erário ou à lisura do concurso público. Alegou ainda que todas as irregularidades apontadas foram prontamente corrigidas e que, segundo a jurisprudência, a aplicação de multa seria desproporcional, já que não houve má-fé ou dano ao interesse público[4].

Apesar dos argumentos, cabe ressaltar que é dever do gestor garantir ações planejadas e transparentes no trato da coisa pública, o que não se verifica no caso em apreço.

Quanto às afirmações de que a jurisprudência pátria, em diversos casos, tem afastado a aplicação de penalidades em situações análogas, a Municipalidade se limitou a levantar essa informação, mas não

[3] Peça n.º 96.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8VI7

juntou aos autos qualquer julgado que comprovasse o alegado. Ademais, a jurisprudência desta Corte de Contas versa no seguinte sentido:

> (...)
>
> IV- aplicar a multa, prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal ao Sr. DEODATO MATIAS, responsável pelo Município de Arapuã, devido à reincidência no atraso de envio dos documentos exigidos na IN 142/2018 e por já existir anterior recomendação ao ente para que se atentasse para os prazos de envio dos dados; e[5]
>
> (...)
>
> pela aplicação de multa administrativa prevista no art. 87, inciso II, alínea "a" da Lei Complementar nº 113/2005 ao responsável municipal, sr. Osmario de Lima Portela, em virtude do descumprimento dos prazos estabelecidos no artigo 9º da Instrução Normativa n.º 142/2018 para envio de informações e documentos referentes ao presente processo de admissão;[6]

Assim, acompanho os opinativos pela aplicação da multa prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, devido à reincidência na inobservância do prazo estabelecido na IN n.º 142/18 e à ausência de elementos suficientes para afastar a impropriedade.

Afasto a Recomendação sugerida pela Unidade Técnica referente ao mesmo apontamento, pois a aplicação da multa possui caráter coercitivo e pedagógico suficiente para inibir a repetição da falha.

Quanto ao apontamento inicial referente à observância da lista das empresas impedidas de licitar ao realizar concursos e processos seletivos, levantado pela **Coordenadoria de Acompanhamento de Atos e Gestão**, verificou-se tratar de um equívoco.

---

[4] Peças n.º 101/105.
[5] Ac. un. n.º 2.243/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Rel. Cons. Ivan Lelis Bonilha. *in* DETC de 02/08/2024.
[6] Ac. un. n.º 166/24, nos autos de Admissão de Pessoal, da 2ª Câmara do TCE/PR. Rel. Cons. Subst. Muryel Hey. *in* DETC de 20/02/2024.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8VI7

Em consulta ao histórico de sanções junto ao Portal da Transparência,[7] este Relator identificou a informação de suspensão temporária da então Contratada (em época diversa ao período de sua contratação no caso em apreço), diferente do alegado nos pareceres da Unidade Técnica e do Órgão Ministerial.

Instada a se manifestar, a **CAGE**, por meio do Despacho n.º 3/25 (peça n.º 110), retificou seu opinativo, motivo pelo qual afasto a expedição da recomendação sugerida.

III – VOTO

Diante do exposto, **VOTO** pelo **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 001/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**, visando ao provimento de vagas de diversos cargos da estrutura administrativa, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 4.133/23, publicado em 23/01/23.

Proponho, ainda, a aplicação da **MULTA** prevista no art. 87, II, "a", da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. **MAXIMINO PIETROBON**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**, devido à reincidência da inobservância do prazo estabelecido na IN n.º 142/18.

Oportunamente, encaminhem-se os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

[7] Disponível em: <https://portaldatransparencia.gov.br/sancoes/consulta/319338>. Acesso em: 06 nov. de 2024

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8VI7

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro Substituto **JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO**, por unanimidade, em:

I- Determinar o **REGISTRO** das admissões referentes ao Processo Seletivo - Edital n.º 001/23, realizado pelo **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**, visando ao provimento de vagas de diversos cargos da estrutura administrativa, tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 4.133/23, publicado em 23/01/23;

II- aplicar a **MULTA** prevista no art. 87, II, “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, ao Sr. **MAXIMINO PIETROBON**, ex-prefeito do **MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA**, devido à reincidência da inobservância do prazo estabelecido na IN n.º 142/18; e

III- encaminhar os autos à **Coordenadoria de Monitoramento e Execuções** para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista o artigo 175-L do mesmo diploma legal e art. 28 da Lei Orgânica.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 20 de março de 2025 – Sessão Ordinária Virtual nº 3.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR ZLYU.YI1A.EBFE.8VI7